



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.

Fls. 112

PARECER

Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 004/2023.
Interessada: Comissão de Licitação – Assunto –
Contratação de Empresa Especializada na Prestação de
Serviço de Instalação e de Manutenção Corretiva e/ou
Preventiva a serem realizados em Aparelhos de Ar
Condicionado, a fim de atender as necessidades da Câmara
Municipal de Sinop/MT.

Trata – se de procedimento licitatório para Contratação
de empresa especializada em manutenção e instalação de Ar condicionado, no valor
total de R\$ 212.447,50 (Duzentos e doze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e
cinquenta centavos).

Tendo em vista, o valor estimado pela Chefe do
Departamento de Compras e Licitações à fl. 010, a modalidade adotada para o
certame licitatório está adequada para o objeto, ou seja, cumpre os ditames da Lei nº
8.666/93 em seus artigos 2º e 3º respectivamente. Senão vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

C.M.S.

Fls. 113

68

ESTADO DE MATO GROSSO
proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No presente caso, a modalidade de licitação adotada é a de Pregão, instituída pela Lei 10.520/2002, definida em seu art. 2º da seguinte forma:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93;

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

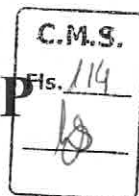
Desta feita temos que o balizamento, termo de referência e orçamentos às fls. 008/026 e as minutas do edital e seus anexos às fls. 030/110 estão dentro dos ditames legais e por este fato o jurídico aprova referidas minutas.

Outrossim, a abertura do presente processo licitatório fora devidamente autorizado à fl. 028 e existe dotação orçamentária conforme se depreende à fl. 029, rubrica 01.031.0001.2001 – Manutenção e encargos com a Câmara Municipal - 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Assim, numa análise perfunctória o processo licitatório está regular. No entanto, findo o processo licitatório, antes porém da homologação, volva – nos para uma análise minuciosa.

Sinop, 24 de março de 2023.

Carlos Melgar Nascimento
OAB/MT 17.735
Procurador Jurídico

Ledocir Anholetto
OAB/MT 7.502-B
Assistente Jurídico